

TRATAMENTO JURÍDICO ATRIBUÍDO AOS PSICOPATAS AUTORES DE HOMICÍDIOS À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

LEGAL TREATMENT ATTRIBUTED TO PSYCHOPATHS AUTHORS OF HOMICIDES IN THE LIGHT OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Odaiza Luiz Pego¹

César Cândido Neves Júnior²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo trazer uma discussão acerca do tratamento jurídico atribuído aos psicopatas homicidas á luz do direito penal. Os psicopatas são pessoas portadores de transtorno social, mas não são considerados como doentes mentais, isso não significa dizer que todos os seres portadores da psicopatia são homicidas, existem vários tipos e os que cometem homicídios se encaixam no grau mais grave desse mencionado de transtorno. O artigo tem por finalidade compreender como o ordenamento jurídico brasileiro trata esses indivíduos, mais precisamente, no que se refere a sanção penal mais correta de se aplicar nos casos de crime doloso contra a vida praticado por tais pessoas. Busca trazer também de forma breve e clara a teoria do crime como também o conceito e característica da psicopatia e como é a mente dessas pessoas. Visa traçar um paralelo entre as sanções penais existentes e as divergências doutrinarias sobre o assunto. Aborda a questão da inimputabilidade e semi- imputabilidade do agente e demonstra que apesar do que muitos pesam o psicopata não é um ser desprovido de sanidade mental, ele sabe oque faz e tem total noção das consequências de suas atitudes são frios e cruéis. Os assassinos psicopatas não possuem compaixão, matam por prazer, e possuem total consciência do que estão fazendo e não se arrependem. Co isso conclui-se que atualmente a melhor maneira de puni-los é por meio da pena privativa de liberdade.

Palavras-chave: Psicopatas homicidas. Penas. Medida de segurança. Ordenamento jurídico.

ABSTRACT

This article aims to bring a discussion about the legal treatment given to homicidal

¹ Acadêmica graduanda no curso de Direito da Universidade Doctum de Teófilo Otoni Minas Gerais- aluno.odaiza.pego@doctum.edu.br.

² Graduado em Direito na Fundação Educacional do Nordeste Mineiro em 2003; possui especialização em Pós Graduação Ciências Criminais pela Universidade de Anhanguera 2014. Exerce atualmente o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Possui experiencia na área do Direito, especialmente no âmbito do Direito Penal.

psychopaths in the light of criminal law. Psychopaths are people with social disorder, but they are not considered mentally ill, this does not mean to say that all beings with psychopathy are homicides, there are several types and those who commit homicides fall into the most serious degree of this mentioned disorder. The article aims to understand how the Brazilian legal system treats these individuals, more precisely, with regard to the most correct penal sanction to apply in cases of willful crime against life committed by such people. It also seeks to briefly and clearly present the theory of crime as well as the concept and characteristic of psychopathy and how these people's minds are. It aims to draw a parallel between the existing criminal sanctions and the doctrinal divergences on the subject. It addresses the issue of the agent's inimputability and semi-attributability and demonstrates that despite what many weigh, the psychopath is not lacking in mental health, he knows what he is doing and is fully aware of the consequences of his attitudes, which are cold and cruel. Psychopath killers lack compassion, kill for pleasure, and are fully aware of what they are doing and are unrepentant. Therefore, it can be concluded that currently the best way to punish them is through the deprivation of liberty.

Keywords: Homicidal psychopaths. Feathers. Security measure. Legal order.

1 Introdução

O presente artigo tem por objetivo trazer uma discussão acerca do tratamento jurídico atribuído aos psicopatas homicidas á luz do direito penal. Os psicopatas homicidas incorrem no crime tipificado no artigo 121 do Código Penal, que consiste em matar alguém, porém eles matam outras pessoas de forma fria, cruel e violenta. O sistema penal brasileiro atualmente possui duas formas de aplicar sanções, sendo elas a pena e a medida de segurança. No decorrer do presente artigo será analisado quais das duas sanções é a mais adequada para ser aplicada nos casos dos psicopatas homicidas.

Para traçar um panorama entre o direito penal e a psicopatia, bem como os crimes e as sanções a serem aplicadas, se faz necessário entender teoria do crime, mais precisamente a culpabilidade, e analisar cada um dos seus elementos, sendo eles a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa, o capítulo segundo trata justamente disso. E as excludentes da culpabilidade. Visando detalhar como o sistema jurídico brasileiro considera os psicopatas, se são seres imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis.

É importante para essa questão que se faça um estudo aprofundado na

psicopatia, buscando saber quem são esses seres, se são doentes mentais ou não; se todos que possuem essas características são capazes de matar, quais os graus da psicopatia existentes entre outros. O terceiro capítulo traz o conceito e as generalidades ligadas a psicopatia. Realiza uma análise do ordenamento jurídico para verificar de quais penas são adequadas aos psicopatas.

Dentre as sanções penais impostas no ordenamento jurídico brasileiro estão as medidas de segurança e as penas restritivas de direito e também as privativas de liberdade, o quarto capítulo visa explicar cada uma delas e compreender qual se encaixa na punição do indivíduo portador de transtorno social que comete homicídio se encaixa e como os operadores de direito enfrentam as questões que envolvam tais pessoas.

A sociedade está cada dia mais vivenciando notícias que envolvem homicídios cometidos por pessoas psicopatas que são frias e perversas. É de extrema importância trazer o tema, procurando entender como o direito lida com tais situações e qual a pena prevista para os que cometem homicídios e ainda se os mesmos conseguem serem colocados de volta na sociedade sem que possam ofertar perigo.

2 Teoria do crime

O primeiro capítulo traz a teoria do crime de forma breve porém explicativa, pois se faz necessário compreender um pouco sobre a mesma, principalmente no que se refere a inimputabilidade, elemento da culpabilidade, para assim dar prosseguimento sobre o tema principal tratado por este artigo, uma vez que o mesmo visa esclarecimento e entendimento acerca do tratamento jurídico atribuído aos psicopatas homicidas.

O conceito de crime consiste de início, basicamente em uma transgressão da lei penal, no entanto, não é tão simples assim. O crime se subdivide em três aspectos, sendo eles o formal, o material e o analítico.

Em se tratando da esfera formal, compreende-se como crime uma contrariedade à uma norma penal preexistente, ou seja quando o indivíduo transgredir a lei. As suas ações geram consequências prejudiciais, pois esta conduta errada é tipificada no ordenamento jurídico como sendo um crime

Já o conceito material do crime, está relacionado com o ilícito penal, ou seja, é quando o infrator, cause alguma lesão ou perigo dela a alguém ou à algum bem jurídico. O seu comportamento vem a atingir terceiros, podendo ser tanto quanto materialmente como também fisicamente, lesando-o de alguma maneira.

Em se tratando do conceito analítico do crime faz-se necessário um pouco mais de atenção, pois dos três aspectos é o mais complexo. O crime em seu conceito analítico, engloba os elementos que o compõe. Tendo para isso as chamadas teorias bipartite e a tripartite, pois, para que haja um crime é preciso que esteja presente alguns elementos. Para a bipartite o crime é um fato típico e antijurídico; já a tripartite adota que o crime é fato típico, antijurídico e culpável. Há uma certa divergência doutrinária sob esse aspecto, no que diz respeito a culpabilidade, alguns defendem que ela não vem a integrar o crime em si, e outros já pregam que sem a culpabilidade não há de si falar em crime, pois não há um se não houver um fato culpável. Conforme bem explica Nucci, em sua obra Manual do Direito Penal (NUCCI,2021, p. 146).

É a concepção da ciência do direito, que não difere, na essência, do conceito formal. Na realidade, é o conceito formal fragmentado em elementos que propiciam o melhor entendimento da sua abrangência.

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito. (NUCCI, 2021, p. 146).

No entanto, a maioria dos estudiosos seguem esse último raciocínio, sendo o crime um fato típico, antijurídico e culpável. Ou seja, possui a necessidade de estar previsto em lei, bem como a sua conduta ser ilegal e possuir a capacidade de entender que está praticando um ato criminoso. O Brasil no seu código penal adota a teoria tripartite.

2.1 Elementos do crime

Como já mencionado antes, o crime possui três elementos, fato típico, antijurídico e culpável. Para fins de melhores esclarecimentos esse tópico tem por finalidade explicar um pouco sobre tais elementos tão importantes.

2.1.1 Fato Típico

O fato típico é adequação do comportamento de um indivíduo em relação a uma norma penal existente. No qual o mesmo é composto por quatro elementos, sendo eles a conduta, o resultado, nexos de causalidade e a tipicidade; esses elementos se completam para se falar em fato típico os quatro devem estar presentes, possuem uma ligação entre si.

A conduta é quando a pessoa realiza uma ação que venha a incorrer no que se encontra tipificada no código penal. Tendo como um exemplo clássico e que a maioria conhecem, o artigo 121 do CP, esse artigo traz o crime de homicídio, matar alguém, bem como sua pena. Se uma pessoa mata outra, ela veio a cometer um fato típico, sob a ótica desse elemento, pois essa conduta está expressa no tipo penal.

O resultado é uma modificação causada pela conduta do agente no mundo exterior, ou seja, o que a pessoa veio a cometer por meio do seu comportamento é o resultado da conduta. Exemplificando e usando como base o mesmo artigo acima, artigo 121 CP, um indivíduo em posse de um objeto perfurante resolve desferir golpes contra outra pessoa, perfurar seria a conduta, devido aos ferimentos a pessoa veio a óbito, ou seja, o resultado da conduta é a morte.

Já o nexos de causalidade consiste no vínculo existente entre a conduta e o resultado. Continuando com o mesmo exemplo, para melhor esclarecimento, a ação humana de esfaquear uma pessoa causando ferimentos que tiveram como resultado a morte, sendo que o nexos de causalidade está presente entre a conduta que o autor teve e o resultado que veio a ocorrer.

Por sua vez, a tipicidade é a adequação do fato a norma, que encontra-se previsto em lei, o autor acaba por praticar uma ação que gera um fato que possui tipificação e sanções previstas no código penal tidas como crime.

Vale ressaltar que para o fato ser típico é necessário que os quatro elementos estejam presentes. O seu comportamento deve se adequar ao que aduz a norma penal pre existente, bem como se vincular ao resultado causado. São elementos que possuem ligação entre si, sendo todos indispensáveis para se falar em configuração do crime, um faz o complemento do outro.

2.1.2 Antijuridicidade

A antijuricidade conhecida também como ilicitude ou ilegalidade, é também um dos elementos do crime. Consiste em ser uma contrariedade das ações de certo ser humano em relação ao que vem estar previsto no ordenamento jurídico. Em outras palavras é a prática de condutas proibidas por lei.

Porém é preciso compreender que via de regra a antijuricidade é componente do crime, no entanto, há situações específicas nas quais há a presença de um fato típico porém o mesmo não venha a ser considerado ilícito, não ocorrendo o crime, são as chamadas excludentes de ilicitudes previstas no código penal brasileiro, não se faz necessário um aprofundamento agora de cada uma delas, só a título exemplificativo, temos a legítima defesa como sendo uma das excludentes de ilicitude. É preciso que haja a existência da ilegalidade para que possa se configurar como um crime.

1.1.3 Culpabilidade

A culpabilidade está relacionada com a reprovação do que foi praticado ilicitamente, ela é composta pelo potencial consciência da ilicitude, pois o autor precisa cometer o fato sabendo ou com a possibilidade de saber que esta cometendo algo ilegal. Também é composta pela exibibilidade de conduta diversa, ou seja a ação deve ser praticada em uma situação corriqueira não excepcional. E por fim a imputabilidade que é a capacidade de entender que o fato praticado é ilícito, esse elemento possui algumas causas de excludentes de culpabilidade, chamadas de inimputabilidade.

Entende-se por fim, que para se ter um crime é necessário a presença do fato típico, antijurídico e culpável, mas para compreender melhor a questão principal do artigo, necessita analisar a inimputabilidade, mais precisamente a inimputabilidade por doença mental, pois esta, está interligada com a real problemática tratada, qual seja o tratamento que os homicidas psicopatas recebem do sistema penal.

2.2 A inimputabilidade por doença mental

Como já mencionado antes a imputabilidade consiste na capacidade de entender que o fato praticado é ilícito, conforme explica Bitencourt, (2021, p. 230) “ a imputabilidade é a capacidade de culpabilidade, é a aptidão para ser culpável”. Esse

elemento possui algumas causas de excludentes de culpabilidade, chamadas de inimputabilidade, quais sejam a minoridade, a embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, o erro de proibição inevitável, a doença mental, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica. No entanto, para os fins desse artigo, será feito um aprofundamento somente no caso da inimputabilidade pela doença mental. Para Prado (2021,p 961), “a inimputabilidade compreende-se por ser a falta de entendimento do indivíduo que comete o crime sob a proibição e as consequências de suas ações.” Levando em consideração o aspecto da doença mental, não basta que ela exista por si só no indivíduo infrator, é necessário se encaixar no que se refere o artigo 26 do código penal, (BRASIL, 1940).

Art. 26- É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único- A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Conforme explica Bitencourt (2021, p. 233) doença mental em relação ao direito penal, não segue o mesmo nexos da medicina, pois para o legislador e o juiz essa enfermidade precisa estar correlacionada com a causalidade do fato praticado, é preciso que o autor não possua discernimento sobre a ilicitude do que esta praticando ou que no momento do ocorrido não consiga ter tal entendimento.

Existem determinadas condições psíquicas que afetam a capacidade intelectual para compreender a ilicitude, como, por exemplo, nos quadros de oligofrenia, de doenças mentais, ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Além disso, existem certas espécies de psicoses e neuroses, notadamente as neuroses obsessivo-compulsivas, consideradas pela psiquiatria como doença mental, que não eliminam o senso valorativo da conduta, afetando somente a capacidade de autodeterminação daquele que a padece. Se o agente não tiver uma dessas capacidades, isto é, se uma delas lhe faltar inteiramente, no momento da ação, ou seja, no momento da prática do fato, ele é absolutamente incapaz, nos termos do caput do art. 26. (BITENCOURT,2021, p. 233).

A inimputabilidade possui um sistema chamada biopsicológico, no qual é usado para constatar a presença da mesma. Sendo esse sistema subdividido em requisitos sendo o biológico e o psicológico. O primeiro esta interligado à causa ou

ao elemento provocador; já o outro diz respeito ao efeito, a consequência psíquica que veio a ser provocada pela causa. Estefam e Gonçalves (2021, p. 238) explicam de forma clara e sintética e exemplificativa, o que vem a ser essa imputabilidade quanto ao agente.

Entende-se imerecedor de censura um ato praticado por quem não tenha condições psíquicas de compreender a ilicitude de seu comportamento. Não se pode considerar reprovável a atitude de uma criança de pouca idade que, na sala de aula, exhibe ingenuamente suas partes pudendas. Não há falar, em tal caso, em crime de ato obsceno. A obviedade do exemplo dispensa mais comentários. O mesmo se pode concluir de ato semelhante praticado por um adulto completamente desprovido de higidez mental, cuja maturidade seja equivalente à de um infante. (ESTEFAM, GONÇALVES, 2021, p. 238).

Tem-se também a semi-imputabilidade que ocorre quando o indivíduo aparenta ser totalmente capaz, porém não possui a capacidade plena, artigo 26, parágrafo único, CP, tendo como consequência jurídica uma pena mais branda ou até mesmo a sua substituição por uma simples medida de segurança.

Então entende-se por doença mental no âmbito penal, aquela que venha a comprometer a capacidade de entendimento parcial ou total do agente, o conceito vem a ser um pouco menos abrangente do que o medicinal, pois o legislador e o magistrado, visa analisar o discernimento sobre a culpabilidade do ato praticado, se o indivíduo possui ciência da gravidade e da ilegalidade das suas atitudes.

Mas e quando se trata de um psicopata, mais precisamente de um psicopata homicida, são seres inimputáveis ou não são. Conforme explica Silva (2018, p. 42), não são doentes.

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão e o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. Os psicopatas têm total ciência dos seus atos, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira, a deficiência deles está no campo dos afetos e das emoções. (SILVA, p.42).

Notadamente um psicopata que comete o crime de homicídio tem consciência

do que esta fazendo, pois o mesmo escolheu e provavelmente planejou a forma como agiria. O sistema penal brasileiro por uma análise bem sucinta, carece de artigos que abrangem de forma correta e eficaz tais infratores. No entanto, ao longo do presente artigo se fará um aprofundamento no quesito jurisprudencial a cerca do tema, uma vez que há divergências doutrinarias, bem como também, infelizmente está cada vez mais comum a noticição na imprensa sobre esses seres portadores desse transtorno e os seus mais cruéis requintes de execução do crime.

Levando em consideração a clareza no entendimento, o capítulo seguinte abordará a psicopatia como um todo e também como são e como se comporta esses seres diferentes, visando nortear se realmente são doentes mentais ou se são pessoas comuns com prazeres fora da orbita. E não menos importante, logo adiante, será feito uma análise sobre o ordenamento jurídico brasileiro e como o mesmo se comporta de ante de tais criminosos.

Capítulo 3- A psicopatia

Este capítulo tem como objetivo apresentar de forma objetiva e breve o que se entende por psicopatia, seus graus, seu comportamento, bem como uma análise do que vem a ser um psicopata homicida, como sua mente funciona e o que os diferem das pessoas comuns.

A expressão psicopata vem do grego e tem como significado, doença da mente, porém atualmente recebe a denominação de Transtorno De Personalidade Antissocial. No entanto, até chegar nesse termo, recebeu diversos nomes, tais como, insanidade sem delírio, insanidade moral, delinquência nata, psicopatia e sociopatia. Estudos apontam que apesar da terminologia se referir a uma doença da mente; as pessoas que se encaixam nesse termo possuem a capacidade de saber que seu comportamento infringe as regras sociais., mas não se importam com tal fato. Conforme explica Ana Beatriz Barbosa (2018, p. 42),“seja lá como for, uma coisa é certa: todas as terminologias definem um perfil transgressor”.

Esses seres possuem crueldade fria e não demonstram sentimentos de arrependimento quando praticam seus atos, seja algo menos grave, como um golpe ou ate mesmo algo maior como um assassinato. A psicologia divide os psicopatas em graus leve, moderado e grave. Se encaixando nesses primeiros os seres

capazes de praticar roubos, golpes, discórdia no meio em que convivem, se auto promoverem, sem medir esforços, passando por cima do que vier, com frieza e sem um mínimo de remorso, mas provavelmente não chegariam ao ponto de matar alguém, esse ato já se encaixa no próximo grau.

O grau grave consiste naquelas pessoas que cometem assassinatos de forma cruel, fria, calculista sem nenhum ressentimento, podendo dizer que há um certo sentimento de prazer em realizar tais atos dessa maneira que causam uma grande revolta social e conseqüentemente enorme repercussão da mídia. Ressaltando que essa é a minoria, pois não são todos os que possuem tal transtorno tendem para se tornarem homicidas, entretanto, é de longe a forma mais preocupante e perigosa.

Conforme brilhantemente explica Ana Beatriz Barbosa Silva (2018, p. 24), em sua obra *Mentes Perigosas*, as pessoas que possuem essas características, são seres pensantes de altíssimo raciocínio, pode-se dizer que são dotados intelectualmente, sabem que seu comportamento não é o adequado, mas não se comovem ou se importam.

A parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e integra, por isso sabem perfeitamente o que estão fazendo. Quanto aos sentimentos, porém, são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e de profundidade emocional. (...) os psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia. (SILVA, 2018, p. 24).

Essas pessoas são perigosas principalmente por serem isentas de sentimentos, não se culpam ou se arrependem dos seus atos ou meios para saciar seu prazer ou se auto promover.

3.1 Características de um Psicopata

Percebe-se de imediato que as portadoras desse transtorno diferem dos seres humanos comuns, pois não se comovem, sentem pena, compaixão, ou ressentimentos, podendo até de certa forma, dizer que são vazios de sentimentos.

Um dos sentimentos que é primordial para o convívio em sociedade, é a consciência, talvez pelo fato dela ser responsável por fazer uma análise das falas, comportamentos, ações ou até mesmo dos pensamentos. É um sentimento de suma importância para definir o papel de cada um no meio onde se vivem. A consciência

vem a ser um elo entre a capacidade de amar e os sentimentos considerados como os mais nobres. Ana Beatriz Barbosa Silva, explica que a “consciência genuína nos impulsiona a ir ao encontro do outro, se colocando em seu lugar e entendendo sua dor.” (SILVA, 2018, p. 36).

Essas pessoas tem como característica a frieza, a maldade, conseguem mentir de forma tranquila, passam uma clareza em suas palavras que conseguem enganar a qualquer um. Não se incomodam com a tristeza do próximo, mesmo que esta seja provocado pelo mesmo, não expressam remorso arrependimento, nem tao pouco culpa. Explica claramente Ana Beatriz (SILVA, 2018, p.43)

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colorarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa, remorsos, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade, e com forma diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido”. (SILVA,2018), p. 43.

Eles estão em toda a parte, ficam despercebidos justamente pelo fato de serem extremamente inteligentes, estão por toda a parte, nas empresas, nas famílias, nas igrejas, na política. Com as suas mentes trabalhando incansavelmente visando sempre a sua satisfação pessoal, não impondo limites para alcançá-la tampouco respeitam as regras pre existentes. São capazes de tudo para se auto promoverem, desde pequenas atitudes maldosas à grandes atos cruéis.

3.2 Emocional de um psicopata

É notório que qualquer indivíduo uma vez ou outra venha a cometer algumas condutas que fogem do padrão de uma sociedade. É bem provável que poderá ocorrer situações em que uma pessoa venha a mentir, machucar, ou ate mesmo em casos extremos matar alguém. No entanto isso não de fato define que esse ser é um portador do transtorno antissocial, o que difere eles de pessoas comuns é o seu comportamento emocional, após as suas atitudes.

Como já antes mencionado, eles não praticam o sentimento de consciência, não se colocam no lugar do outro, não sentem a dor, não demonstram ressentimento, arrependimento, nem se comovem com o próximo, só visam a si

próprio não medindo forças para realizar suas vontades e saciar seus prazeres, por mais estranhos que sejam.

A mente deles, conforme explica em sua obra Tatiane Moares (2019, p 21 a 23), apresentam traços emocionais e interpessoais. Sendo eles os eloquentes e superficiais; egocêntricos e com megalomania; possuem ausência de culpa; falta de empatia, são enganadores e manipulam suas vítimas, bem como possuem emoções rasas, são carregados de impulsividade, não conseguem exercer o auto controle e tendem a ter condutas antissociais. Como já antes mencionado, eles não praticam o sentimento de consciência, não se colocam no lugar do outro, não sentem a dor, não demonstram ressentimento nem se quer arrependimento.

3.2.1 Comportamento transgressor

Como já destacado essas criaturas não fazem uso dos sentimentos comuns dos membros de uma sociedade, o seu comportamento é antissocial, transgressor. Dentre várias os aspectos diferentes do seu estilo de vida alguns se destacam.

A impulsividade é uma delas, pois almejam satisfazer o seu prazer ou até mesmo uma sensação de alívio de imediato em alguma situação. Vivem o presente, o momento, suas atitudes de baseiam no agora, não pensam futuramente em que aquela decisão pode acarretar.

O auto controle para eles não existe, não pensam duas vezes para tomar uma decisão agressiva, costumam agir por impulso, respondem as adversidades, com violência, ameaças, xingamentos, descontrole. Os motivos por mais torpes que sejam são capazes de atingir profundamente o seu emocional, respondendo de forma brusca e violenta. E logo após agem normalmente como se nada tivesse acontecido, mesmo sabendo que de fato aconteceu, não foi um ataque de loucura, como muitos pensam, e sim uma vontade própria, falta de controle.

Tendem a possuir a necessidade de se exaltar, não respondem bem ao tédio ou situações cotidianas, gostam de desafios, podendo até dizer que necessitam viver no limite, ou até mesmo fora dele, buscam ilegalidades, brigas, violência, desentendimentos, confusões, perturbações, seu prazer e sua excitação se encontra aí. Não se prendem as mesmas pessoas, emprego ou atividades por muito tempo, estabilidade não é uma de suas características.

Os seus comportamentos não condizem com as suas falas, pois por muitas das vezes, se dizem amar alguém, mas praticam atos totalmente desproporcional com o sentimento de amor. Magoam, ferem tanto sentimentalmente, como também fisicamente; e sempre que necessitam, usam familiares, amigos, companheiros para sanar seus problemas ou tirar vantagens.

3.3 O Psicopata Homicida

Os psicopatas homicidas, ao contrario do que muitos pensam, não são a maioria dos que possuem tal transtorno. E sim, uma pequena parte que tendem para cometer de forma cruel, impiedosa, fria e calculista, o crime de homicídio tipificado no artigo 121 do Código Penal. Matam com prazer, não se arrependem ou sentem remorso, esses sentimentos não são encontrados dentro dessas pessoas.

Como exposto anteriormente, por não possuírem os sentimentos bons, comuns a todos, em sua grande parte possuem um desprezo para com o próximo. E com os homicidas essa falta de humanidade é ainda maior, ceifam a vida de alguém de forma desprezível como se praticassem um atitude corriqueira. E logo após, seguem sua vida e suas atividades normalmente, em alguns casos chegam a ter a audácia de irem ao próprio velório da vitima, estar junto de seus familiares, como se nada houvesse ocorrido, são mentes altamente articuladas.

O índice de perversidade e crueldade presentes nesses crimes, chega a ser inacreditável. E a forma como reagem após choca ainda mais, infelizmente no Brasil e no mundo acontecem inúmeros casos envolvendo assassinatos e pessoas desse mencionado tipo, chega a ser chocante. A mídia repercute bastante quando ocorre tais crimes, pois a sociedade entra em choque, a comoção e a indignação é geral. São pais matando filhos de diversas maneiras, filhos matando os pais com tamanha frieza, amigos, companheiros, companheiras, tendo por si um motivo banal ou ate mesmo um vontade sem explicação de saciar um prazer de praticar a crueldade existente nesses seres. São tantos casos chocantes que faz-se necessário mais adiante um capítulo exemplificado de casos ocorridos no Brasil, que vieram a tomar enorme proporção na imprensa e revoltar todo o mundo, que sejam eles recentes ou antigos que só de mencionar vem a tona a revolta e a indignação do ser comum.

Conforme explica Trindade (2012, p. 162), a falta de pai ou uma má

convivência com mesmo pode ser umas das causas provocadoras do transtorno aqui tratado, tendo uma grande relação com as agressividades, tendo em vista que a sua maioria são homens. A presença paterna tende-se a ser essencial para o ecodesenvolvimento e comportamento social, uma vez que o pai é tido como quem rege a casa, como também quem dita as regras, a falta dele pode sim desencadear ou despertar esse lado mais obscuro.

Esses assassinatos frios e perversos, muitas vezes, são punidos da mesma maneira que se punem um homicídio comum; ou em outras vezes, essas pessoas são julgadas como semi imputáveis ou ainda inimputáveis, alegando não possuir discernimento, sendo considerados como loucos, mas sabe-se quem possuem plena consciência do que vieram a cometer.

Conforme aduz (MORAES,2019, p. 34), há um grande enfrentamento para os operadores de direito, no quesito de punir um psicopata homicida.

Os operadores do direito enfrentam grandes dificuldades para resolver questões que envolvam psicopatas, principalmente, psicopatas homicidas, pois são frutos de estudos ligados à Psiquiatria. (...) se considerados imputáveis recebem pena privativa de liberdade; se considerados semi-imputáveis hipótese em que podem receber a aplicação da redução da pena prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, ou a aplicação da medida de segurança; ou ainda, se considerados inimputáveis recebem medida de segurança. (MORAES,2019, p. 34).

Em e tratando de crime de homicídio é necessário fazer uma análise do artigo 26, caput, parágrafo único, do Código Penal. Essa análise sera aprofundada no próximo capítulo, pois é necessário fazer um desdobramento da teoria do crime e seus elementos, para assim de fato, conseguir interpretar o mencionado artigo. Conforme prevê o código penal brasileiro, (BRASIL, 1940).

Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento
Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de um a dois terços se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era

inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento .

Há inúmeras divergências doutrinárias sobre o tema, há aqueles que defendem a aplicação de penas compatíveis com os crimes cometidos como também existem os defendem que são doentes mentais, não possuindo capacidade de discernir o que estão fazendo.

É necessário fazer um estudo mais aprofundado sobre as teses existentes e os argumentos desses ilustres doutrinadores, fazendo-se necessário um capítulo sobre essas divergências, para sanar as dúvidas.

Uma coisa é certa, a sociedade está cada dia mais vivenciando notícias que envolvem homicídios cometidos por pessoas de natureza cruel, frias e perversas. É de extrema importância que o ordenamento jurídico brasileiro, cada vez mais busque o entendimento sobre o tema aplicando a pena que esteja de acordo com as atitudes e condições os homicídios e ainda se os mesmos conseguem serem colocados de volta na sociedade sem que possam ofertar perigo.

4. Tratamento Jurídico

Conforme já visto no capítulo primeiro, o crime vem a ser aquele composto por um fato típico antijurídico e culpável. E derivado desse crime surgem as sanções penais, que são as punições que a lei interpõem como forma de punir quem vem a cometer atos tipificados. O ordenamento jurídico brasileiro possui as penas, divididas em privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa, conforme estabelece o código penal vigente e as chamadas medidas de segurança. Para melhor compreensão do tema central do presente artigo se faz necessário uma pequena abordagem distinguindo os tipos de sanções penais.

4.1 Penas e medidas de segurança

As penas basicamente são uma forma que o ordenamento jurídico possui para punir um determinado indivíduo, no entanto, essa punição tem que se encaixar nos princípios constitucionais. Uma vez que Constituição de 1988 traz proibições a certos tipos de penas, embasando na proteção da dignidade da pessoa humana. Tais restrições estão expressas no artigo 5º, inciso XLVII, CF/88, (BRASIL, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII- não haverá penas:

- XIX;
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 64,
 - b) de carácter perpetuo;
 - c) de banimento;
 - d) cruéis;

O objetivos das sanções penais, teoricamente consiste em, demonstrar a reprovação da conduta ilícita, bem como a prevenção de novas. As penas são subdivididas em penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. Conforme traz por expresse o artigo 32 do CP, (BRASIL, 1940).

Art. 32 As penas são:

- I- privativas de liberdade;
- II- restritivas de direitos;
- III- de multa.

Todas as formas coercitivas mencionadas acima, possuem um prazo final, ou seja, são fixadas com tempo determinado para o seu fim. As penas previstas no ordenamento jurídico brasileiros são de extrema importância, para manter a segurança a organização e o convívio pacífico em sociedade, todavia, em todas as coisas há uma certa lacuna, onde cabe questionamentos, e no direito penal não seria diferente. Porém primeiro antes de adentrar nesse questionamento, cabe uma breve distinção entres os três tipos existentes no código penal.

4.1.1 Penas privativas de liberdade

São as penas que restringe o direito de ir e vir do infrator, elas possuem três especies, sendo a reclusão, que possui diferentes regimes de cumprimento da pena, o aberto, semiaberto e o fechado, sendo o magistrado o responsável por sancionar depois de analisar o caso qual o regime cabível. Outra especie é a detenção, que na maioria das vezes ocorre no regime aberto ou semiaberto, porém, há casos que podem serem convertidos em regime fechado. E tendo como ultima especie, a prisão simples que de forma alguma admite o seu cumprimento em regime fechado.

Os tipos de regimes adotados no judiciário brasileiro encontram-se

expressamente no artigo 33 do Código Penal Brasileiro, mencionado dispositivo diferencia os três tipos de regime previstos, (BRASIL, 1940).

Art. 33 A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

No que tange os regimes, o aberto é considerado mais brando que os demais, pois a sua execução se dá conforme o CP, em casa de albergado, que consiste em um local onde as pessoas condenadas sem residência fixa devem se abrigar; ou estabelecimento adequado, aqui o condenado pode durante o dia trabalhar ou estudar normalmente, sem uma vigilância da segurança pública, fazendo o recolhimento no período noturno finais de semana e feriados. É de todos o mais brando, o preso tem a oportunidade de se ressocializar.

O semiaberto, como o próprio nome já aduz, ele é um misto entre os outros, nesse caso os infratores, de acordo com o ordenamento, realizam o cumprimento da pena a eles impostas em colônia agrícolas, industrial ou em estabelecimento parecido; podendo ter concedidas algumas saídas a depender de seu comportamento.

Já o fechado é o mais rigoroso, pois o condenado cumpri a execução da pena em estabelecimentos de segurança média ou máxima, a depender de cada caso, são os populares presídios, cadeias. Nessa espécie os indivíduos são mantidos sob a vigilância dos policiais penais, não possuem saídas diurnas ou em determinadas datas, como ocorre nos outros.

Ressaltando que os regimes podem sofrer modificações ao logo do cumprimento da execução penal. Podendo ser agravado caso o apenado não mantenha um bom comportamento cometendo uma falta grave, desobedecer as regras do outro regime atribuído, venha a cometer outro crime doloso, bem como for condenado por outro crime praticado anteriormente a prisão. Bem como é possível a regressão do regime, podendo o fechado ser convertido em semiaberto e este em aberto, a depender das circunstancia e do comportamento preso, sendo a liberdade devolvida aos poucos.

4.1.2 Penas restritivas de direitos

As penas restritivas de direito, são utilizadas como meio de punir o agente de maneira eficaz sem que necessariamente haja de fato uma prisão, são as chamadas penas alternativas. São elas a de prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, conforme o artigo 43 CP.

Para que as mesmas sejam utilizadas existem requisitos que o próprio código penal elenca, e o magistrado deve seguir, no entanto para o fim discutido nesse artigo não se faz necessário adentrar em tal assunto, pois nesse momento busca uma breve explicação não aprofundada do que vem ser as penas, com foco na privativa de liberdade pois é a que se encaixa no crime tipificado no artigo 121 do CP.

4.1.3 Multa

A multa também é uma maneira de punir, esta modalidade encontra-se prevista no artigo 49 do código penal, visa diminuir os bens da pessoa que cometeu um ato ilícito como forma de reprová-la e ao mesmo tempo lhe aplicar uma sanção por causa dos seus atos que vieram a ser praticados. No entanto como no tópico anterior, esse também não possui a necessidade de fazer uma análise aprofundada nesse momento pois não está ligado a problemática em questão.

4.2 Medida de segurança

As medidas de segurança estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, funcionam também como uma forma punitiva de carácter preventivo. Conforme os ensinamentos de (NUCCI, 2021, p.133)

“Trata-se de uma espécie de sanção penal, com carácter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.” (NUCCI, 2021, p. 133).

Todavia a mesma gera alguns questionamentos no que se refere ao seu tempo de duração, uma vez que na lei não há uma fixação de um teto máximo como ocorre com as penas.

Conforme visto no primeiro capítulo, existem os seres imputáveis que possuem a capacidade plena de saber que seus atos são ilícitos; os semi-imputáveis que são aqueles que aparentam ter capacidade plena, porém de fato não tem; e os inimputáveis que consiste naquelas pessoas que não possuem a capacidade de compreender a ilicitude ou as consequências criminais de suas ações. As medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis e pode depender do caso aplicá-las aos semi-imputáveis. Como não possuem a sanidade mental de entender que está sendo punido com uma pena, aplica-se a medida de segurança com o objetivo de evitar que o mesmo volte a cometer outros crimes.

Ressaltando que, o sistema penal nacional no que se refere às medidas, adota o sistema vicariante, e isso significa dizer que, será imposto ao condenado ou a pena, anteriormente breve explicada, ou a medida de segurança, está que para ser determinada necessita do preenchimento de alguns requisitos, sendo eles o cometimento de crime, a periculosidade do condenado e a ausência de imputabilidade plena.

O artigo 96 do código penal brasileiro em seu artigo 96, elenca quais são os tipos de medidas de segurança adotadas no país, internação hospitalar ou tratamento ambulatorial. Ressaltando que somente será aplicada ou a pena ou a medida de segurança, não podendo aplicar as duas simultaneamente.

Art.96- As medidas de segurança são:

I- Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou à falta, em outro estabelecimento adequado;

II- sujeição a tratamento ambulatorial.

Paragrafo único- Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

O brilhante doutrinador Guilherme (NUCCI 2021, p. 832), explica de forma bem clara e objetiva como funciona as duas espécies previstas no artigo 97 do código penal brasileiro, fazendo uma analogia aos regimes encontrados nas penas.

A imposição de internação equivale ao regime fechado da pena, pois o sujeito precisa ficar detido, sujeito a tratamento médico interno. Por sua vez, o tratamento ambulatorial submete o réu a tratamento médico externo, não necessitando ficar internado, mas obrigado a comparecer com relativa frequência ao médico. (NUCCI, 2021, p.832).

Um questionamento bastante interessante é o qual se refere o texto do artigo 97 do mesmo dispositivo, pois ele vem a determinar uma previsão mínima para o cumprimento da medida, mas não menciona o tempo máximo, e sim indeterminado. Tal fato chama a atenção para o princípio constitucional de que não haverá prisão perpétua no Brasil, pois se não tem um fim determinado ela em tese poderá perdurar para sempre, podendo ser inconstitucional, (BRASIL, 1940).

Art. 97 Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável.

Diante desse dispositivo, há quem defenda que deve ser feita uma analogia ao período máximo do cumprimento da pena privativa de liberdade do artigo 75, que prevê o cumprimento da pena privativa de liberdade não poderá ser maior que 40 anos. Como também há entendimento no qual, defendem que a constituição federal veda a aplicação de pena em carácter perpétuo, e que a medida de segurança não

venha a ser uma pena propriamente dita. Há outro posicionamento que diz que é necessário analisar o teto máximo do crime cometido para definir o termino da medida, (BRASIL, 1940).

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º- Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concurso de infrações

A distinção entre a pena e a medida de segurança está basicamente ligada aos elementos da culpabilidade e da periculosidade. A primeira objetiva a reprovação e a prevenção e a outra tem natureza preventiva. Os limites das penas se encontram devido a gravidade do ato ilícito, ou seja a conduta do agente; já as medidas esta ligado ao critério da periculosidade do autor.

4.3 Princípio da proibição de pena de carácter perpetuo

A carta magna de 1988, veda a pena de carácter perpetuo, como acima já mencionado. E no que se trata das medidas de segurança a lei penal determina um prazo indeterminado para o seu cumprimento, artigo 96 §1º. Nesse sentido tal sanção acabaria quando fosse de fato cessada a periculosidade do agente inimputável, doente mental, ou em determinados casos semi-imputável, que não possui a plena sanidade mas também não é desprovido por completo da mesma.

A lei de execução penal, traz em seu artigo 175 a previsão legal do que seria a cessação de periculosidade do indivíduo para que o mesmo possa vir a deixar de cumprir uma medida de segurança determinada pelo juiz.

Art. 175.A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I- a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II- o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III- juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV- o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V- o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI- ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em se tratando de doentes mentais, a cessação da sua periculosidade por laudo pericial, pode não vir a ocorrer uma vez que o indivíduo pode vir a apresentar um distúrbio na mente permanente, ou seja, pode-se estar diante de uma pena de carácter perpetuo, pois se a sanidade não for concebida não há de falar em liberdade, nem o fim da medida de segurança que visa o não cometimento de novos crimes pelo doente.

O Superior Tribunal de Justiça, em relação esse tema possui a sumula 527, na qual termina que o tempo de duração da medida de segurança não deve exceder ao limite máximo da pena do crime cometido. Nesse entendimento o indivíduo cumpre a medida de acordo com a quantidade de anos previstos como pena no crime tipicado no ordenamento jurídico. Já o Superior Tribunal Federal defende a ideia de que o prazo máximo da medida é o de 40 anos, conforme prevê o artigo 75 do CP.

No entanto esse assunto gera grande divergência entre os doutrinadores, no que tange a omissão legislativa. Ela gera diversos questionamentos, uma vez que não se admite prisão perpetua mas ao mesmo tempo não se pode por a solta um indivíduo com periculosidade, é algo muito contraditório, principalmente pelo fato de casos que tratam de psicopatas homicidas, pois os mesmos são perigosos e ao mesmo tempo podem não ser doentes.

4.4 Sanção penal no crime de homicídio

O crime de homicídio esta previsto no artigo 121 do Código Penal e é um dos crimes mais conhecidos senão o mais, por toda a sociedade, consiste na conduta de matar alguém. É um crime que quando ocorre causa revolta, especialmente quando se trata de algo cruel e friamente calculado, como é nos casos cometidos pelos portadores de transtorno social, os denominados psicopatas.

Conforme a redação da lei, a pena desse crime é de reclusão de seis a vinte anos, homicídio simples, doze a trinta no qualificado. Infelizmente essa conduta ilícita esta muito presente no cotidiano do brasileiro. Os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo tribunal do juri que é considerado como direito e garantia fundamental, de acordo com o artigo 5º, XXXVIII, da Constituição da republica.

4.5 Punição do psicopata homicidas

Conforme visto nos capítulos anteriores, o psicopata é uma pessoa de extrema frieza, é calculista, não demonstra sentimentos bons, possuem prazeres na dor do próximo, são seres desprovidos de compaixão; matam por prazer e tem consciência de suas ações. São seres que possuem sanidade, conforme foi visto no segundo capítulo que aborda a psicopatia, a maioria dos estudiosos da área chegaram a essa conclusão, pois eles são dotados de inteligencia, não possuem um distúrbio mental que faça com que os mesmo não saibam que os seus atos resultaram em um crime, eles matam por prazer e não demonstram arrependimento das suas condutas.

A doutora Ana Beatriz Silva, em sua obra *Mentes Perigosas*, (SILVA, 2018, p. 38) demonstra que esses indivíduos não se encaixam como sendo inimputáveis ou até mesmo semi, pois eles não são doentes ou louco como muitos determinam. São pessoas com plena sanidade, sabem das consequências, mas mesmo assim matam para satisfazer o seu estranho prazer.

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações e tampouco apresentam intenso sofrimento mental. Ao contrario disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. (SILVA, 2018, p. 38).

O pensamento de (NUCCI, 2021, p. 839) também é claro nesse sentido, o mesmo defende que não há de se falar em excludente de culpabilidade ou a inimputabilidade desses tipos de pessoas, pois os mesmo possuem capacidade de saber o que de fato estão fazendo, bem como a ilicitude dos seus atos e o crime contra a vida praticado.

Como o homicídio é crime doloso contra a vida, ele deve ser julgado pelo Tribunal do Júri, sendo praticado por psicopata ou não. Inicialmente em regime fechado, mas que poderá receber uma mudança para o semiaberto, a depender de seu comportamento, pois o Brasil adota o sistema progressivo para o cumprimento de pena. No entanto, essa pode vir a ser uma preocupação uma vez que o portador de transtorno social, tende a ter um bom comportamento para que ele possa se beneficiar dessa progressão. Mas isso não se significa que o mesmo esteja tentando ser sociável, pode ser uma estratégia para receber o benefício e continuar com as suas atitudes reprováveis fora do sistema prisional.

Aqui surge o questionamento de qual seria a melhor sanção penal para essas pessoas, a medida de segurança ou a pena. Observado todas as circunstancias, no ordenamento jurídico brasileiro se faz mais coerente utilizar-se da pena privativa de liberdade para vir penalizar os homicidas portadores de transtorno social, pois eles não se encaixam nas características de um inimputável e nem vem a ser talvez um semi-imputável, não são desprovidos de sanidade. Para melhor repreensão ao crime se faz necessário a prisão de inicial em regime fechado, para o mesmo não vir a cometer outros homicídios.

5. Conclusão

Diante do estudo feito para a construção do presente artigo, conclui-se que para ser considerado um crime ele deve ser um fato típico antijurídico e culpável. Bem como é necessário estar presente dentre outros a culpabilidade do agente. O crime de homicídio esta tipificado no código penal e foi o abordado no tema, pois o pressuposto se passa da conduta de matar alguém e como esse crime de grande repulsa é punido no ordenamento jurídico brasileiro especialmente no caso de ter sido cometido por um psicopata.

Com base no que foi visto, os psicopatas são seres dotados de inteligencia, com uma frieza imensa, na maioria das vezes aparentam ser pessoas normais, mas na verdade são cruéis e calculistas. O homicida nesse caso escolhe a sua vitima

planeja sua morte sem se preocupar com as possíveis consequências, demonstram prazer diante do sofrimento do outro e não possuem o sentimento de arrependimento, infelizmente seres assim estão por toda a parte e alguma hora podem de fato atacar.

Em relação a pena, foi possível concluir que a mesma tem uma natureza de caráter reprovação, usada como forma de punir o condenado. Já a medida de segurança visa o lado preventivo, para ser aplicado esta ultima, é necessário que o condenado se encaixe nos requisitos previstos, ser inimputável ou a depender do caso semi-imputável, onde ficou claro que não se encaixa o psicopata, pois o mesmo não carece da falta de sanidade. O principio da proibição de pena de caráter perpetuo também foi abordado, no que se refere o prazo indeterminado da medida de segurança, conclui-se ser um assunto de divergência doutrinaria e dos superiores tribunais, que merece um posicionamento mais eficaz para restar superada essa lacuna existente no ordenamento penal.

Por fim, com embasamento em todo o decorrer do artigo, apesar de ser um assunto com algumas divergências, pode-se concluir que o melhor meio de punir os portadores de transtorno social, ou seja, os psicopatas homicidas é a execução da pena privativa de liberdade no presente momento. Pois as medidas de seguranças não se encaixam nesses casos, uma vez que os autores são indivíduos com plena capacidade mental e não doentes.

Referências

ARAÚJO, Jader Melquíades. *Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro*. 2014. Acesso 23/09/2021.

ANDRÉ, ESTEFAM,.; RIOS, GONÇALVES,.Victor. E. *Esquematizado-Direito Penal-Parte Geral*. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021. 9786555594829. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594829/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 22 de novembro de 2020.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. 3a ed. 2018. São Paulo ,SP: Editora Manole, 2018. 9788520455067. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455067/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BITENCOURT, Cezar. R. *TRATADO DE DIREITO PENAL 1 - PARTE GERAL*. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. 9786555590333. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>>. Acesso em: 25 out. 2021.>.

CARVALHO, Salo. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. 9786555592122. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592122/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

JUNQUEIRA, Gustavo.; VANZOLINI, Patricia. *Manual de direito penal - parte geral*. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019. 9788553616398. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616398/>>. Acesso em: 25 out. 2021.>.

MORAES, *Tatiane Psicopatas Homicidas um estudo a luz do sistema penal brasileiro*. Belo Horizonte MG, 2019, v. 1 100.p., :Editora Dialética.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1*. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2021. 9788530993658. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993658/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

PALOMBO, Guido Arturo. “É impossível curar um psicopata”, diz psiquiatra forense GuioPalomba. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL15681785598,00E+IMPOSSIVEL+CURAR+UM+PSICOPATA+DIZ+PSIQUIATRA+FORENSE+GUIDO+PALOMBA.html>>. Porto Alegre, 2010. Acesso 23/09/2021.

RINALDI, Juliana de Sousa. Análise da Psicopatia Homicida e Sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro. – Acadêmica de Direito na Universidade de Gurupi–UnirG. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/analise-da-psicopatia-homicida-e-sua-punibilidade-no-atual-sistema-penal-brasileiro/>>. Acesso 23/09/2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa; 2018. MENTES PERIGOSAS, o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro, RJ, 2018: Editora Principium.. Acesso 23/09/2021.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. 4. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. Disponível em:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718. Acesso 23/09/2021.